

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.015325/2018-31
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA e TEC NEWS EIRELI EPP.
RECORRIDA: VIEIRA E GOMES LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, e TEC NEWS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão do pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico SRP Nº 22/2018.

Ambas recorrentes insurgiram-se contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta de preços e habilitar a recorrida, conforme Ata do referido pregão.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

As recorrentes apresentaram suas intenções de recurso conforme segue:

PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA

Manifestamos nossa intenção de interpor recurso administrativo, pois a empresa declarada vencedora descumpriu vários itens, inclusive quanto a sua proposta, apresentando salário do Auxiliar de Cozinha abaixo da convenção coletiva entre vários outros erros. Demonstraremos todos os descumprimentos detalhadamente em peça recursal. Requer a aceitação da presente manifestação, por respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

TEC NEWS EIRELI

Venho por meio deste, manifestar a intenção de recurso referente as planilhas de composição de custos e documentação habilitatória apresentada pelo licitante ora habilitado.

4. DOS RECURSOS

A recorrente PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP expôs os motivos da interposição de recurso, in verbis: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2018

REF.: Recurso Administrativo – INTERPOSIÇÃO.

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.523/0001-10, estabelecida à Avenida Quarta Radial Quadra 203 Lote 17, neste ato representada por seu Diretor Sr. Adalberto Figueroa Mendonça, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia-GO, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993 e do item 11 do Edital, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso no dia 26 de janeiro de 2019, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Resta, portanto, o dia 30 de janeiro de 2019, como terceiro dia útil para a apresentação do apelo. Portanto, inteira e claramente demonstrada a tempestividade do apelo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão de obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP) da Universidade Federal do Acre.

Como é sabido, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a

necessidade de comprovação da empresa perante ao órgão apresentando documentações de acordo com o edital e dentro da legalidade.

Ao verificarmos a documentação da empresa foi verificado a existência de inconsistências quanto a sua proposta, usando um salário abaixo do mínimo da convenção coletiva do estado do Acre para o cargo de Auxiliar de Cozinha e deixando de cotar cláusulas obrigatórias.

Deveras, devem ser adotados critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho.

Neste sentido é o entendimento do TCU, conforme se depreende do acórdão nº 890/2007:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS NÃO-UNIFORMES NO ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA E NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DOS PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.

Vejamos mais profundamente ao teor do referido acórdão:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.1. adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global a que se refere o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho;

9.3.2. inclua no edital, se for o caso, dispositivo prevendo a necessidade de que as licitantes indiquem o acordo coletivo que subsidiou a elaboração da proposta de preços;”

Deste modo, em uma breve análise da proposta apresentada pela Recorrida, verificamos que a mesma apresentou um salário de R\$ 954,00 para o Auxiliar de Cozinha, no qual se contrapõe a convenção coletiva vigente do estado do Acre que estipula um salário mínimo de R\$ 985,00.

Como citado na cláusula quarta – piso salarial da CCT AC000012/2018, utilizada pela própria arrematante em sua proposta de preço:

“CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

A partir de primeiro de junho de 2018 o piso salarial, será reajustado com um percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), para toda a categoria sobre os salários de 2017, com a finalidade de repor as perdas salariais de categoria.

Parágrafo Primeiro: Os valores reajustados serão arredondados nas últimas casas decimais no intuito de facilitar as anotações dos registros trabalhistas.

Parágrafo Segundo: Seguem os valores que passa a valer a partir de 1º de Junho de 2018 descritas na tabela abaixo:”

Mostrando acima, o próprio acordo coletivo demonstra que o piso salarial será aquele demonstrado na planilha de salários, e no qual o mínimo utilizado é R\$ 985,00 porém é para auxiliar de limpeza, e com uma básica interpretação mostrará que o Auxiliar de Cozinha se encaixará no item 2 da planilha como citado abaixo:

“2- Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Deposito e Auxiliar de Distribuição – Salário 2018 - R\$1.040,00.”

Em outro giro pela proposta verificamos que o arrematante, deixou de cotar o valor referente a Cláusula Vigésima – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, que em seu texto expressa a obrigatoriedade de ser inserido na planilha de custos:

“As empresas comprometem-se a custear o aperfeiçoamento técnico-profissional dos seus empregados, bem como promover programas internos e externos de treinamento, que visem atender necessidades de formação, aperfeiçoamento e complementação profissional assim como, a incentivar a formação educacional dos mesmo, como parte de sua política de investimentos em recursos humanos, mediante disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único: As empresas deverão compor em suas planilhas de custo e formação de preço o valor mínimo de R\$5,00 (cinco reais), por trabalhador e repassado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, para o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, o qual será de responsabilidade do SL-CONSETAC a qualificação dos trabalhadores abrangidos por este acordo.”

Desta forma é verificável que a classificação da proposta da empresa VIEIRA E GOMES LTDA foi equivocada, e no mais já foi oportunizado a empresa várias chances de correção da proposta da empresa, e a mesma ainda continua com erros. Então, a arrematante deverá ser desclassificada.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n).

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88). (g.n).

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa VIEIRA E GOMES LTDA vencedora, desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n).

Deste modo, é de se chegar à lógica conclusão de que existem motivos para a exemplar desclassificação da empresa VIEIRA E GOMES LTDA, por erros insanáveis e por se tornar inexecutável a sua proposta.

Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, se há cotação obrigatória de itens pelas demais licitantes e não pela licitante vencedora, é fato que haja uma contrariedade quanto aos princípios regentes da licitação. Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Resta, portanto, demonstrado irregular e ilegal o procedimento licitatório que declarou a empresa VIEIRA E GOMES LTDA vencedora.

DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade representa uma garantia aos administrados, pois qualquer Ato da Administração pública só terá validade se respaldado em lei, em acepções amplas.

Ademais, o princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo nosso).

Destarte, o Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia ao mesmo tempo, contudo, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo as determinações legais, assim nos define Hely Lopes Meirelles e Diogenes Gasparini . Vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Portanto, sob pena de invalidade deve o procedimento administrativo estar em acordo com a norma que o rege, onde deles não se pode afastar ou desviar. Outrora, não podendo a Administração dispor contrariamente.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa VIEIRA E GOMES LTDA, por apresentar proposta com salário e obrigações da convenção indevidos declarando, ainda, sua DESCCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;

B) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante dicciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO), 30 de Janeiro de 2019

ADALBERTO FIGUEROA MENDONÇA

A recorrente TEC NEWS EIRELI EPP expôs os motivos da interposição de recurso, in verbis:

Tec News Eireli EPP

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 22/2018.

Senhor Pregoeiro,

1. A Empresa Tec News Eireli EPP, inscrito com CNPJ nº 05.608.779/0001-46, situada a Rua: Copacabana, nº 392, Q/15, C/07 – Bairro: Vilage Wilde Maciel, CEP 69.918-500, no Município de Rio Branco/AC, com seu titular o Sr. Alexandre Gomes de Oliveira, inscrito com CPF nº 511.853.422-49; vem à presença de Vossa Senhoria apresentar in fine subscrito, devidamente substabelecido, o quanto apresento:

2. Conforme PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2018 (Processo Administrativo n.º 23107.015325/2018-31) A Universidade Federal do Acre, vinculada ao Ministério da Educação, sediada no Campus Universitário – BR 364, KM 04, Bairro Distrito Industrial, CEP: 69.920-900, por meio do seu pregoeiro e sua equipe de apoio nomeados através da Portaria nº 1.764/2018, torna público para conhecimento dos interessados que, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012 das Instruções Normativas SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Portaria MP nº 409, de 21 de dezembro de 2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, na Data da sessão: 19/11/2018, Horário: 11:00 (horário oficial de Brasília), Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, USAG: 154044, no presente Edital e em seus Anexos.

3. Com isso, após abertura e encerramento do certame, ficaram as seguintes ordens de classificação por menor valor ofertado, por lote único e valor global da primeira, a saber:

1ª Colocada com R\$ 1.469.363,76 – Vieira e Gomes Ltda.

4. Das Razões do Recurso, em face análise realizada na 1ª colocada a empresa Vieira e Gomes Ltda. EPP, inscrita com CNPJ nº 11.223.797/0001-02, situada a Estrada do Aviário, nº 499, sala 04 – Bairro: Aviário, no Município de Rio Branco/AC, representado neste certame pelo Sócio Administrador o Sr. Diones Cley Gomes da Silva, inscrito com CPF nº 527.095.822-87, apresentado como sócio, sendo o seguinte fatos: irregularidade que prever no seu item nº 8.6.1.2 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos e Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017, 8.6.1.8.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais exceto o quantitativo excedente; em desacordo ao se declarar apto. Atestado de Capacidade Técnica apresentado sem registro do Crea e comprovação da capacidade técnico-profissional com relação a horas executadas mínimas em seu atestado apenas reconhecido a assinatura sem reconhecimento de assinatura em cartório e sem nota fiscal e contrato de prestação de serviço autenticados na época da execução do serviço, em desacordo com Art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93 que rege esse pregão. Documentos apresentados com indícios de manipulação de dados inverídicos, Apresentação da Proposta de Preços e Planilhas totalmente em desacordo em seus percentuais (%), valores, incidências, insumos, encargos, tributação e etc. conforme destacaremos abaixo. São signatária do Acordo Coletivo de Trabalho da Sindicato dos Trabalhadores, a qual NÃO ESTÃO SEGUINDO! Em suas planilhas os percentuais e etc., portanto, valores em desconformidade com a lei. Por isso, a sua classificação é indevida, tendo que ser determinada a sua desclassificatória, sem "prejuízo dos demais envolvidos" e dando continuidade ao certame, o pregoeiro desta Comissão Especial de Licitações, deve seguir os princípios da administração pública para garantir o princípio da isonomia entre os licitantes, no julgamento das propostas deverá ser observado o princípio da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade e moralidade, vinculando ao instrumento convocatório que lhe deu origem, que em afronta às normas contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º da Lei Nacional 8.666/1993 e no Edital do referido procedimento, praticou ato ilegal e irregular, consoante se pode constatar da leitura dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

5. DOS FATOS, O objeto do Pregão Eletrônico n.º 22/2018, é a:

"OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAp) da Universidade Federal do Acre – Ufac, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento."

6. A recorrente elaborou sua proposta inicial no intuito de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis ao objeto com o fito de garantir que a entidade Administração dispusesse da contratação mais vantajosa, inclusive com respeito a todo o arcabouço legal de âmbito trabalhista e previdenciário, rotineiramente ignorados nas propostas e na planilha de formação de preços dos licitantes.

7. Em análise, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Vieira e Gomes, foi determinado no referido edital o quanto segue:

19.2. HABILITAÇÃO

19.2.1. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.2.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

19.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

19.2.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

19.2.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40(quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados.

19.2.1.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40(quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalente ao da contratação, conforme na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9. Para comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9.1. O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais exceto o quantitativo excedente.

8. Os mesmos Atestados Técnicos estão sendo utilizados em outra licitação desse órgão mesmo, ficando assim, além de tudo, impossibilitado de REUTILIZAR os Atestados conforme item 19.2.1.9.1.

9. Com isso, e devido toda a incerteza da licitante, obscuridade e etc., deveria como prudência a Comissão e órgão analisador, solicitar conforme previsto no edital citado acima, a comprovação com apresentação do contrato de prestação de serviços juntamente com a Nota Fiscal emitidas pelo serviço, para melhor transparência dos atos públicos desse certame.

10. O que vai em desencontro com a Lei nº 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente. Além disso, não é destacado no tal atestado a quantidade de horas executadas pelo mesmo, já que na sua Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada e a administração pública, todos estão vigentes e sem encerramento de 3 (três) anos conforme é

solicitado no edital, ou seja, em desacordo com o edital.

- SEBRAE 13/9/11? POSTOS
- IPHAN 6/2/12 04 POSTOS
- PF 08/11 20/4/12? POSTOS
- IDM 27/4/12? POSTOS
- IBAMA 10/9/12 À 10/9/13? POSTOS
- PF 06/13 5/7/13? POSTOS
- TRE/AC 15/7/13 À 1/3/14? POSTOS
- SEMSA 14/8/13 À 24/4/14 16 POSTOS
- UFAC 9/9/13 À 8/9/14? POSTOS
- FMCGB 10/9/13 À 30/6/14 10 POSTOS
- FUNTAC 28/3/14 À 28/6/14 23 POSTOS
- EMBRAPA 22/4/14? POSTOS
- INCRA 1/12/15 À 7/12/17 04 POSTOS
- JF 05/17 1/4/18 À 1/4/19? POSTOS
- JF 08/18 2/5/18 À 2/5/19? POSTOS

11. Fazendo uma linha do tempo para melhor exemplificar, vejamos:

SEBRAE IPHAN PF 08/11 IBAMA PF 06/13 TRE/AC

13/9/11 6/2/12 20/4/12 10/9/12 À 10/9/13 5/7/13 15/7/13 À 1/3/14

? POSTOS 04 POSTOS ? POSTOS ? POSTOS ? POSTOS ? POSTOS

IDM 27/4/12? POSTOS SEMSA UFAC FMCGB FUNTAC EMBRAPA

14/8/13 À 24/4/14 9/9/13 À 8/9/14 10/9/13 À 30/6/14 28/3/14 À 28/6/14 22/4/14 16 POSTOS ? POSTOS 10 POSTOS 23 POSTOS ? POSTOS

INCRA JF 05/17 JF 08/18 1/12/15 À 7/12/17 1/4/18 À 1/4/19 2/5/18 À 2/5/19

04 POSTOS ? POSTOS ? POSTOS 12. Em nenhum momento comprovou que tem 03 anos de experiência contínuos e somados, pelos contrário, são inferiores a QUANTIDADES por se tratar de acima de 40 postos e terem de comprovar 50% no mínimo de Quantidades e inferiores a PRAZOS, com menos de 1 anos, e fora Completos em 1 ano, estando assim em desconformidade total com esse edital.

13. Fizemos uma diligência junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, e vimos que há ano que o licitante nem mesmo tem MOVIMENTO com Notas Fiscais no MÊS, tendo ainda nos anos de 2012 e 2013 nem emissão de Alvará de Funcionamento, como o mesmo que demonstrar que tem toda capacidade sem ter recolhido ao menos Declarado que tem essa movimentação, a qual de o Pregoeiro ficar com alguma dúvida, pode diligenciar, para evitar mais fraudes ou inverdades.

14. Além disso tudo, o mesmo tem 37 (TRINTA E SETE) processos trabalhistas conforme Certidão Positiva do TRT14, nº 5226 de 1º e 2º Grau expedida no sítio do www.trt14.jus.br com ID nº 5226, CNPJ nº 11223797000102, código de verificação nº E5C6455E, ou seja, esse 37 PROCESSOS, ao contrário dos pequenos Atestados acima que "afirmaram" que prestaram o serviços com satisfação, caí por terra com esses 37 Processos, ou seja, o mesmo não consegue demonstrar Capacidade Técnica nenhuma para exercer as funções, já que os poucos apresentados estão totalmente irregulares perante a Justiça do Trabalho, conforme pode ser consultada no sítio do Tribunal citado.

15. Vejamos o que diz o Edital sobre o cadastro atualizado no Sicaf:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

16. O licitante não está totalmente REGULAR no SICAF, a própria Declaração afirma que o mesmo tem OCORRÊNCIAS de futuros impedimentos legais e também a CERTIDÃO do FGTS não foi homologada no Sítio do SICAF, ficando assim mais uma vez irregular.

17. Com isso, alertamos o que prever como um ato de Prevaricação funcional, para que não se caracterize por motivo de falta de uma simples análise, pois, conceituando a prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao deixar de fazer algo que deve ser feito seguindo o princípio da eficiência e celeridade para satisfazer um interesse pessoal, esse comportamento é entendido juridicamente como dolo (intencionalidade). Pode ser classificado como omissivo, quando o funcionário deixa de fazer seu trabalho, ou comissivo, quando o funcionário intencionalmente atrasa a execução de seu trabalho, conforme:

"Código Penal Brasileiro - Art. 319: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa."

18. Pois, o licitante alega primeiramente que tem TRANSPORTE PRÓPRIO, e anexa uma FOTO de um ÔNIBUS que sequer seja de propriedade de sua empresa, pois a PLACA do mesmo está cadastrada para uma COOPERATIVA DE T. DO EST. DE GOIAS, com CNPJ 05.820.858/0001-16, totalmente diferente do seu e de uma empresa de GOIANIA/GO, e por sinal irregular para circularização, já que está habilitada somente para 2017.

19. Ademais, a análise da viabilidade da proposta, seria o que deveria ter examinado na proposta a fim de caracterizá-la como inviável, deixando de cotar, em sua proposta, os valores referentes ao benefício do Vale Transporte para os posto com execução em rio branco/Ac, concedido pelo acordo coletivo de Trabalho da categoria. Nesse sentido, nos seguintes pontos:

SINDICATO DOS TRAB NAS EMPR DE LIMPEZA DO ESTADO DO AC – CONSETAC. CLÁUSULA DÉCIMA, Paragrafo segundo - obrigatória à cotação do vale-transporte nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas em processos licitatórios de Empresas ou Órgãos Públicos ou em contratos a serem firmados com empresas privadas, a fim de que, cada empresa possa garantir o fornecimento dos mesmos a seus empregados segundo o que determina a lei.

20. Assim, anula praticamente todos os atos da empresa 1ª colocada Vieira e Gomes Ltda., pois, seus documentos de habilitação estão em desconformidade com a legislação pertinentes e citadas em sua maiorias, os documentos apresentados pela mesma subsequentes a esses também deverão ser anulado, pois, não tem veracidade e legalidade pela irregularidade apresentadas, mesmo assim continuaremos a analisar aqui os demais documentos acostados da referida empresa, o quanto segue nesse recurso.

22 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

22.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

22.1.1 não assinar a ata de registro de preços quando convocado dentro do prazo de validade da proposta ou não

assinar o termo de contrato decorrente da ata de registro de preços;

22.1.2 apresentar documentação falsa;

21. Com referência foto anexa ao processo da empresa Vieira e Gomes Ltda., é nítido que foi simulado uma afirmação com uma inverdade, tentando enganar, ato esse que deve ser investigado a sua originalidade para verificar realmente a comprovação do feito, então, deverão ser anulados os atos dessa empresa com a sua devida desclassificação por falta de cumprimento do ordenamento jurídicos já citados.

22. Contudo, tais demonstrações comprometem diretamente as planilhas de custos e tudo aquilo que já foi destacado aqui, analisamos assim as planilhas de formação de custos.

23. Em relação Parecer nº 00006/2018/CPLC/PGF/AGU diz claramente que nas suas LETRA "G" que "havendo previsão de ADICIONAL DE INSALUBRIDADE na norma COLETIVA DE TRABALHO e posterior Laudo Pericial para saber apenas o grau de percentual (%), deverão a Administração e os licitantes PREVEREM na PLANILHA DE CUSTOS", e TEM essa previsão, então, o licitante retirou os percentuais e manipulou ainda mais as Planilhas em suas Diversas vezes, então, tem que prever, sob risco de não ter como ser reivindicada o Adicional de Insalubridade mesmo depois da Perícia, já que a Planilha não pode ser adicionado verbas que não existe e nem foi objeto licitado.

24. Quanto ao percentual do submulo 2.3 sobre o Benefícios Mensais e Diários. A licitante cotou o percentual de 0,20% em sua planilha, valor este também inferior ao estipulado em acordo coletivo em 0,40% (sendo $4 / 10 = 0,40$) e excluiu de sua Planilha o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO com 5,00.

25. A IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (art. 29-A, caput), já que modificou e manipulou as planilhas.

26. Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento mais correto no presente caso é no sentido de que a inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

27. Dessa forma, conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para fins de análise da exequibilidade da proposta da Recorrida, deve ser levado em consideração, além das informações constantes das planilhas de preços, o contexto econômico e financeiro em que a empresa está inserida, a sua capacidade operacional de execução contratual e a margem de lucro apresentada, inclusive no tocante a outros contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública.

28. DO PEDIDO, Portanto, das disposições normativas acima transcritas, solicitamos a desclassificação da proposta e da empresa Vieira e Gomes Ltda. e a Punição Administrativa da mesma, é medida que se impõe, uma vez que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha com exclusão do licitante do certame e continuação dos demais.

29. Termos em que, pede e aguarda deferimento.

É o relatório.

5. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida VIEIRA & GOMES LTDA apresentou suas contrarrazões aos recursos impetrados como segue, in verbis:

VIEIRA & GOMES LTDA, CNPJ no 11.223.797/0001-02, empresa jurídica de direito privado, com sede social na Estrada do Aviário nº. 499, sala 04, Bairro Aviário, CEP 69.900-830, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de procuração incluso, com escritório profissional no endereço constante do rodapé desta petição, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÃO ao recursos interpostos pelas empresas PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP e TEC NEWS EIRELI-EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas e deduzidas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente cumpre mencionar que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, senão vejamos.

Conforme é cediço o presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão de obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP) da Universidade Federal do Acre.

Aduz a Recorrente que ao verificar a documentação desta empresa recorrida foi constatado a existência de inconsistências quanto a sua proposta, pois foi usado um salário abaixo do mínimo da convenção coletiva do estado do Acre para o cargo de "Auxiliar de Cozinha" e deixando de cotar cláusulas obrigatórias, já que deixou de cotar o valor referente a Cláusula Vigésima – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, que em seu texto expressa a obrigatoriedade de ser inserido na planilha de custos.

Arremata dizendo que devem ser adotados critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Por fim, conclui a Recorrente que a classificação da proposta da empresa VIEIRA E GOMES LTDA foi equivocada, devendo ser desclassificada.

É a síntese.

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Com a devida vênia a parte adversa, não deve prosperar os argumentos perfilhados na peça recursal ora combatida, a desenvoltura do Ilustre Pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta mais vantajosa à Administração, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por questões irrelevantes quanto estas.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta ofertada pela Recorrida detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

II.1 - DO ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA**- DA MANUTENÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Quanto a tese ventilada pela Recorrente de que esta licitante deve ser desclassificada em razão de que proposta ofertada no certame conter o valor (R\$ 954,00) do salário abaixo do mínimo estipulado no Acordo Coletivo 2018 do estado do Acre para o cargo de "Auxiliar de Cozinha", não deve prosperar.

Ora, não é razoável tirar do certame por mero erro material em razão da omissão quanto a utilização do piso salarial estipulado no Acordo Coletivo da Trabalho do ano de 2018, em sua planilha orçamentaria, sob pena de se caracterizar rigorismo excessivo, posto que tal erro poderia ser de pronto corrigido, o que não acarretaria prejuízos ao atendimento do interesse público, não sendo crível que um simples erro/omissão de UM ÚNICO ITEM, cuja diferença entre o salário ofertado na proposta e o estipulado do ACT/2018 é de apenas R\$ 31,00 (trinta e um reais), possa acarretar na exclusão daquela que ofertou o menor preço no certame. Haja visto que não subscrevemos o referido acordo coletivo. Como também o ACC2018 não apresentar remuneração para a função licitada, utilizamos como parâmetro salarial o valor previsto pelo Presidente da República no DECRETO Nº 9.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Pelo contrário, Excelência, observa-se que todas as empresas posteriores colocadas no certame, ofertou proposta de preço no valor de superior ao preço global apresentado pela Recorrida.

Com a devida vênia, entendemos que somente a diferença nos valores das propostas já demonstra o prejuízo ao interesse público, ademais, é mister ressaltar, que a modalidade de licitação no caso em comento é o PREGÃO que objetiva o menor preço!!!

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO QUANDO NÃO SIGNATÁRIO.

De mais a mais, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/1993 não apresenta dispositivo que trate de forma explícita sobre a exigência quanto a obrigatoriedade de cumprimento de piso salarial estipulado em Acordo ou Convecção Coletiva de Trabalho. Do mesmo modo, as Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 (que institui o pregão), e 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), assim como seus decretos regulamentares, não contém artigo que aborde o assunto de maneira expressa.

Entretanto, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diz que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o caráter normativo a essas convenções e acordos, ou seja, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Ocorre que, a obrigação de cumprir as normas contidas e tais normativos legais somente vinculam os signatários. Assim, uma vez não tendo assinado/participado do ACT/2018 da categoria, não deve a Recorrida ser obrigada a cumprir o piso salarial lá imposto.

Portanto, tratando-se mero erro material, sanável e com total ausência de potencialidade em torna a proposta inexequível, deve o recurso ora combatido ser julgado improcedente, mantendo-se incólume a classificação da proposta apresentada pela empresa Vieira e Gomes LTDA, tudo em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE CONTRATAR SINDICATO PARA PRESTAR TREINAMENTO.

Não prospera a alegação de que é obrigatório contratar o sindicato para realizar capacitação profissional, por falta de previsão legal.

Toda a capacitação sempre é realizada pela empresa, cujos valores necessários já estão contemplados na planilha nos Custos Indiretos.

- DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Com a devida vênia a parte adversa, não deve prosperar os argumentos perfilhados na peça recursal que trata sobre a Qualificação Técnica, porque a empresa recorrente reconhece em seu recurso a apresentação de vários atestados de capacidade técnica, junto com contratos comprovando a efetiva prestação de serviços, no entanto ela se faz de mal entendida ao calcular os anos de prestação de serviços consecutivos e a quantidade de mão de obra, apresentamos comprovadamente ter capacidade técnica superior a quantidade exigida, apenas no atestado da FUNTAC, para não haver qualquer questionamento intencionalmente dispomos também do atestado e contrato nº 029/2013 junto a UFAC que comprovando 60 meses de prestação de serviços, demonstrando claramente que a recorrente não verificou a metragem apresenta no contrato citado disponível em nossa documentação para habilitação, com a finalidade de apenas atrapalhar o processo licitatório. Deixamos a decisão da estimada comissão de licitação a possibilidade de realizar diligências a fim de comprovar qualquer dúvida acerca da documentação apresentada.

- DA HABILITAÇÃO - SICAF.

É no mínimo cômico o questionamento de nossa certidão de FGTS apresentada com a Certificação Número: 2019012312362780420520 podendo ser validade pelo site da caixa econômica federal de imediato a sua apresentação. Além disso demonstra o total desconhecimento e despreparo da recorrente em questionar irresponsavelmente a veracidade da certidão apresenta.

- DEMAIS QUESTIONAMENTOS.

Seria perda de tempo da CPL e desta empresa discorrer sobre os demais fatos apresentados, os mesmos não se sustentam e não possuem nexos com a seriedade exigida no processo licitatório, demonstra apenas o inconformismo latente e irrazoável das empresas vencidas.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, ante o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que deve ser mantida a decisão que julgou como vencedora do certame a empresa VIEIRA E GOMES LTDA, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 04 de fevereiro de 2019.

VIEIRA E GOMES LTDA-EPP

DIONES CLEY GOMES DA SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

VIEIRA & GOMES LTDA, CNPJ no 11.223.797/0001-02, empresa jurídica de direito privado, com sede social na

Estrada do Aviário nº. 499, sala 04, Bairro Aviário, CEP 69.900-830, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de procuração incluso, com escritório profissional no endereço constante do rodapé desta petição, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÃO aos recursos interpostos pelas empresas PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP e TEC NEWS EIRELI-EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas e deduzidas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente cumpre mencionar que a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, senão vejamos.

Conforme é cediço o presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão de obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP) da Universidade Federal do Acre.

Aduz a Recorrente que ao verificar a documentação desta empresa recorrida foi constatado a existência de inconsistências quanto a sua proposta, pois foi usado um salário abaixo do mínimo da convenção coletiva do estado do Acre para o cargo de “Auxiliar de Cozinha” e deixando de cotar cláusulas obrigatórias, já que deixou de cotar o valor referente a Cláusula Vigésima – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, que em seu texto expressa a obrigatoriedade de ser inserido na planilha de custos.

Arremata dizendo que devem ser adotados critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Por fim, conclui a Recorrente que a classificação da proposta da empresa VIEIRA E GOMES LTDA foi equivocada, devendo ser desclassificada.

É a síntese.

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Com a devida vênia a parte adversa, não deve prosperar os argumentos perfilhados na peça recursal ora combatida, a desenvoltura do Ilustre Pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta mais vantajosa à Administração, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por questões irrelevantes quanto estas.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta ofertada pela Recorrida detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

II.1 – DO ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA

- DA MANUTENÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto a tese ventilada pela Recorrente de que esta licitante deve ser desclassificada em razão de que proposta ofertada no certame conter o valor (R\$ 954,00) do salário abaixo do mínimo estipulado no Acordo Coletivo 2018 do estado do Acre para o cargo de “Auxiliar de Cozinha”, não deve prosperar.

Ora, não é razoável tirar do certame por mero erro material em razão da omissão quanto a utilização do piso salarial estipulado no Acordo Coletivo da Trabalho do ano de 2018, em sua planilha orçamentaria, sob pena de se caracterizar rigorismo excessivo, posto que tal erro poderia ser de pronto corrigido, o que não acarretaria prejuízos ao atendimento do interesse público, não sendo crível que um simples erro/omissão de UM ÚNICO ITEM, cuja diferença entre o salário ofertado na proposta e o estipulado do ACT/2018 é de apenas R\$ 31,00 (trinta e um reais), possa acarretar na exclusão daquela que ofertou o menor preço no certame. Haja visto que não subscrevemos o referido acordo coletivo. Como também o ACC2018 não apresentar remuneração para a função licitada, utilizamos como parâmetro salarial o valor previsto pelo Presidente da República no DECRETO Nº 9.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Pelo contrário, Excelência, observa-se que todas as empresas posteriores colocadas no certame, ofertou proposta de preço no valor de superior ao preço global apresentado pela Recorrida.

Com a devida vênia, entendemos que somente a diferença nos valores das propostas já demonstra o prejuízo ao interesse público, ademais, é mister ressaltar, que a modalidade de licitação no caso em comento é o PREGÃO que objetiva o menor preço!!!

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO QUANDO NÃO SIGNATÁRIO.

De mais a mais, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/1993 não apresenta dispositivo que trate de forma explícita sobre a exigência quanto a obrigatoriedade de cumprimento de piso salarial estipulado em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Do mesmo modo, as Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 (que institui o pregão), e 12.462, de 4 de agosto de 2011 (que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), assim como seus decretos regulamentares, não contém artigo que aborde o assunto de maneira expressa.

Entretanto, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diz que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos, ou seja, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Ocorre que, a obrigação de cumprir as normas contidas e tais normativos legais somente vinculam os signatários. Assim, uma vez não tendo assinado/participado do ACT/2018 da categoria, não deve a Recorrida ser obrigada a cumprir o piso salarial lá imposto.

Portanto, tratando-se mero erro material, sanável e com total ausência de potencialidade em torna a proposta inexequível, deve o recurso ora combatido ser julgado improcedente, mantendo-se incólume a classificação da proposta apresentada pela empresa Vieira e Gomes LTDA, tudo em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.

- DA NÃO OBRIGATORIEDADE CONTRATAR SINDICATO PARA PRESTAR TREINAMENTO.

Não prospera a alegação de que é obrigatório contratar o sindicato para realizar capacitação profissional, por falta

de previsão legal.

Toda a capacitação sempre é realizada pela empresa, cujos valores necessários já estão contemplados na planilha nos Custos Indiretos.

- DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Com a devida vênia a parte adversa, não deve prosperar os argumentos perfilhados na peça recursal que trata sobre a Qualificação Técnica, porque a empresa recorrente reconhece em seu recurso a apresentação de vários atestados de capacidade técnica, junto com contratos comprovando a efetiva prestação de serviços, no entanto ela se faz de mal entendida ao calcular os anos de prestação de serviços consecutivos e a quantidade de mão de obra, apresentamos comprovadamente ter capacidade técnica superior a quantidade exigida, apenas no atestado da FUNTAC, para não haver qualquer questionamento intencionalmente dispomos também do atestado e contrato nº 029/2013 junto a UFAC que comprovando 60 meses de prestação de serviços, demonstrando claramente que a recorrente não verificou a metragem apresenta no contrato citado disponível em nossa documentação para habilitação, com a finalidade de apenas atrapalhar o processo licitatório. Deixamos a decisão da estimada comissão de licitação a possibilidade de realizar diligências a fim de comprovar qualquer dúvida acerca da documentação apresentada.

- DA HABILITAÇÃO - SICAF.

É no mínimo cômico o questionamento de nossa certidão de FGTS apresentada com a Certificação Número: 2019012312362780420520 podendo ser validade pelo site da caixa econômica federal de imediato a sua apresentação. Além disso demonstra o total desconhecimento e despreparo da recorrente em questionar irresponsavelmente a veracidade da certidão apresenta.

- DEMAIS QUESTIONAMENTOS.

Seria perda de tempo da CPL e desta empresa discorrer sobre os demais fatos apresentados, os mesmos não se sustentam e não possuem nexos com a seriedade exigida no processo licitatório, demonstra apenas o inconformismo latente e irrazoável das empresas vencidas.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, ante o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que deve ser mantida a decisão que julgou como vencedora do certame a empresa VIEIRA E GOMES LTDA, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 04 de fevereiro de 2019.

VIEIRA E GOMES LTDA-EPP

DIONES CLEY GOMES DA SILVA

SÓCIO ADMINISTRADO

É o relatório.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Cuida-se de recursos em face da aceitação da proposta e habilitação da empresa VIEIRA E GOMES LTDA, por este pregoeiro, no curso do Pregão Eletrônico SRP Nº 022/2018, visando à reforma do ato, declarando-se a recorrida inabilitada por transgredir o edital. Trata-se, também, de contrarrazões da recorrida no sentido de que tanto a sua proposta quanto os documentos de habilitação preenchem os requisitos do edital, não merecendo prosperar os argumentos das recorrentes. Para tornar a resposta mais clara, vamos abordar os recursos individualmente, contrastando-os com as contrarrazões e comentários deste pregoeiro.

Começamos com o recurso da recorrente PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP. Da leitura do recurso apresentado, percebe-se sem nenhum esforço que os pontos de insurgência da referida recorrente são dois: “ao verificarmos a documentação da empresa foi verificado a existência de inconsistências quanto a sua proposta, usando um salário abaixo do mínimo da convenção coletiva do estado do Acre para o cargo de Auxiliar de Cozinha e deixando de cotar cláusulas obrigatórias”.

Com relação à alegação de que foi aceito salário abaixo do mínimo estipulado no Acordo Coletivo de Trabalho, registrado no MTE sob o nº AC000012/2018, na planilha de custos e formação de preços da recorrida, este pregoeiro entende que o cargo de auxiliar de cozinha não consta do rol de cargos lá elencado. A recorrente, para bem fundamentar sua alegação, utilizou-se da analogia entre os cargos para afirmar que “com uma básica interpretação mostrará que o Auxiliar de Cozinha se encaixará no item 2 da planilha como citado abaixo: ‘2- Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Deposito e Auxiliar de Distribuição – Salário 2018 - R\$1.040,00”. Segundo HOUAISS (2009, CD-ROM), analogia tem a acepção de “relação de semelhança entre coisas ou fatos distintos”. Entretanto, este pregoeiro entende que para a analogia ter sido empregada como argumento válido, a recorrente deveria ter estabelecido a relação de semelhança no plano das atribuições inerentes a cada cargo, e não meramente no plano taxonômico.

Atinente ao segundo ponto de insurgência, a recorrente afirma que a recorrida deixou de prever na sua planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) referentes ao Programa de Qualificação do Trabalhador, fixado na cláusula vigésima da ACT nº AC000012/2018. Em suas contrarrazões, a recorrida se defendeu afirmando que “não prospera a alegação de que é obrigatório contratar o sindicato para realizar capacitação profissional, por falta de previsão legal.

Toda a capacitação sempre é realizada pela empresa, cujos valores necessários já estão contemplados na planilha nos Custos Indiretos”.

O Tribunal de Contas da União tem reputado como indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, das rubricas de Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal, nesse sentido temos:

Acórdão nº 6.992/2009 - 1ª Câmara.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Procuradoria da República no Estado Roraima - PR/MPF/RR que nas futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:

1.5.1.2. não permita a presença do item 'Reserva Técnica' no quadro de Remuneração; bem assim a inclusão dos itens 'Treinamento e/ou Reciclagem de Pessoal' e 'Reserva Técnica' no quadro de Insumos;

Acórdão nº 64/2010 - 2ª Câmara.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao 5º Distrito Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/RR que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite na planilha de formação de preços a presença de 'Reserva Técnica' e itens relativos à 'Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal' no quadro de insumos, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração/inclusão desses custos;

Acórdão nº 825/2010 – Plenário.

1.5. Determinar ao Departamento Regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Roraima - SEBRAE/RR que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte:

1.5.5. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à "Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;

Além dos julgados do TCU, trazemos apenas para conhecimento julgado do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ - SEAC. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017. 1. CLÁUSULA 24 - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQPM. NULIDADE. No entendimento desta Seção Especializada, escapa do âmbito dos instrumentos negociais autônomos o estabelecimento de cláusula que impõe contribuição ou repasses financeiros às empresas empregadoras em favor do sindicato profissional, a qualquer título (inclusive para fins de qualificação profissional dos trabalhadores), na medida em que esse procedimento permite a sujeição da entidade laboral ao controle empresarial, inviabilizando o ente sindical profissional de exercer sua finalidade de defender os interesses dos trabalhadores, com autonomia e liberdade (Precedentes). Assim, mantém-se a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula 24 da CCT 2016/2017. 2. CLÁUSULAS 49 - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO e 50 - ENCARGOS SOCIAIS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. NULIDADE. Não merece reforma a decisão regional que declarou a nulidade das cláusulas 49 e 50, constantes da CCT 2016/2017, na medida em que foi proferida em total consonância a julgado desta SDC, segundo o qual as cláusulas que dispõem acerca de encargos sociais e trabalhistas, para fins de elaboração de propostas de preços no âmbito das empresas ou órgãos contratantes de mão de obra com finalidade específica, têm cunho estritamente financeiro e tributário e disciplinam situações estranhas ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, acarretando violação ao art. 611 da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 2641420165080000, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

Como se vê, este pregoeiro não feriu nenhum dos princípios aplicáveis às licitações públicas, tão pouco as disposições do edital, como aduzido pela recorrente. Pelos motivos acima, não merece prosperar as razões da recorrente PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP para a reforma da decisão do pregoeiro.

Passaremos às razões da recorrente TEC NEWS EIRELI EPP. O primeiro argumento da referida recorrente diz respeito aos atestados apresentados pela recorrida. Segundo a recorrente, "os mesmos Atestados Técnicos estão sendo utilizados em outra licitação desse órgão mesmo, ficando assim, além de tudo, impossibilitado de REUTILIZAR os Atestados conforme item 19.2.1.9.1". O mencionado subitem traz a seguinte redação, in verbis:

19.2.1.9. Para comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9.1. O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais exceto o quantitativo excedente.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a presente licitação não está sendo julgada por itens, mas pelo preço global do grupo, conforme subitem 1.2 do Edital. Em segundo lugar, o subitem 19.2.1.9.1 não proíbe nenhuma licitante apresentar os mesmos atestados em licitações distintas, mesmo que realizadas pelo mesmo órgão, mas que o mesmo atestado seja usado para aferir a capacidade técnica, numa mesma licitação, de itens ou grupos diferentes. Em terceiro lugar, resta claro que recorrente não compreendeu a redação do subitem editalício citado.

Na mesma esteira, a recorrente alegou que a recorrida não conseguiu comprovar a experiência mínima de três anos no mercado e nem que tenha executado contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados. Alega, ainda, que "devido toda a incerteza da licitante, obscuridade e etc.", este pregoeiro deveria ter diligenciado os atestados da recorrida para comprovar a veracidade das informações. Esclareça-se que este pregoeiro não o fez por julgar que os contratos e seus termos aditivos referentes aos atestados apresentados pela recorrida, juntados à documentação de habilitação e anexada no Comprasnet, supriam essa necessidade.

Pertinente aos demais argumentos, vejamos o que diz o Edital:

19.2.1. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.2.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

19.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

19.2.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

19.2.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do

Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40(quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados.

19.2.1.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40(quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalente ao da contratação, conforme na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9. Para comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

19.2.1.9.1. O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais exceto o quantitativo excedente.

Acerca da comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, não resta dúvida que a recorrida a comprovou. Conforme consta nos contratos e aditivos anexados pela recorrida no sistema Comprasnet, apenas o atestado fornecido pela Universidade Federal do Acre comprovaria tal experiência, pois o Contrato Nº 29/2013, foi assinado em 06/09/2013 e, conforme o 10º Termo Aditivo ao contrato demonstra, deveria encerrar-se em 05/09/2018.

Quanto à comprovação de quantitativo mínimo do serviço, o edital exige no subitem 19.2.1.7 que "na contratação de serviços continuados com mais de 40(quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha contrato (s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalhos a serem contratados". No subitem 19.2.1.9, o instrumento convocatório esclareceu o modo como deveria ser a comprovação, in verbis:

Para comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

De acordo com o levantamento da própria recorrente, temos:

- SEBRAE 13/9/11? POSTOS
- IPHAN 6/2/12 04 POSTOS
- PF 08/11 20/4/12? POSTOS
- IDM 27/4/12? POSTOS
- IBAMA 10/9/12 À 10/9/13? POSTOS
- PF 06/13 5/7/13? POSTOS
- TRE/AC 15/7/13 À 1/3/14? POSTOS
- SEMSA 14/8/13 À 24/4/14 16 POSTOS
- UFAC 9/9/13 À 8/9/14? POSTOS
- FMCGB 10/9/13 À 30/6/14 10 POSTOS
- FUNTAC 28/3/14 À 28/6/14 23 POSTOS
- EMBRAPA 22/4/14? POSTOS
- INCRA 1/12/15 À 7/12/17 04 POSTOS
- JF 05/17 1/4/18 À 1/4/19? POSTOS
- JF 08/18 2/5/18 À 2/5/19? POSTOS

Considerando que a recorrida deveria comprovar que gerencia ou já gerenciou 50% da quantidade de postos do certame, temos que a mesma deveria comprovar o quantitativo mínimo de 24,5 postos, uma vez que o número de postos a serem contratados no presente certame é de 49. Somando o número de postos dos atestados listados pela recorrente temos o total de 57 postos. Quanto ao prazo de execução dos contratos e termos aditivos, se tomamos como referência apenas os atestados da SEMSA e da FUNTAC, a corrida já teria comprovado os três anos de experiência concomitante:

- SEMSA Contrato nº 156/2013, prazo de vigência de 14/08/2013 a 16/08/2018;

- FUNTAC Contrato nº 022/2012, prazo de vigência de 30/03/2012 a Data da assinatura do 4º Termo Aditivo 28/03/2014.

A recorrente também questionou a legitimidade do Alvará de Funcionamento da recorrida. Entretanto, não entraremos no mérito da questão, já que o questionamento se refere aos alvarás dos anos de 2012 e 2013, que não guarda relação com o presente certame.

Outro ponto de irresignação da recorrida diz respeito às CND's Trabalhista e do FGTS. Uma simples conferência nos documentos de habilitação enviados pela recorrida é suficiente para afastar as alegações da recorrente. Embora não tenha cadastrado a CND do FGTS no SICAF, a recorrida supriu essa falta ao envia-la junto à sua documentação anexada no sistema, que todos os participantes tiveram acesso. O mesmo pode ser dito da CND Trabalhista. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, órgão responsável por expedir a certidão, a recorrida "NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas". Cumpre esclarecer que a certidão Positiva do TRT14, não substitui a CNDT expedida pelo TST, conforme consta nas observações da própria certidão, "Esta certidão não gera os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (www.tst.jus.br/certidão), documento que prova a regularidade trabalhista em todo o país para participar em licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011".

No seu recurso, a recorrente também alega que a empresa deixou de cotar o vale-transporte na sua planilha de custos, tornando-se inviável sua proposta. Antes de entrarmos no mérito da questão, trazemos à baila o que diz o Decreto Nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, in verbis:

Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte (Grifei).

Pela dicção do Art. 4º, este pregoeiro não infringiu nenhuma norma ao aceitar a proposta da recorrida, mesmo que a ACT tenha fixado a obrigatoriedade da cotação do vale transporte, conforme consta na Cláusula 14ª:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas garantirão a seus empregados o benefício do vale transporte que será fornecido na forma de recarga mensal do cartão de vale transporte, respeitando sempre a quantidade que cada empregado tem direito.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados submetidos à jornada de trabalho de 06:00 (SEIS) horas ininterruptas, será obrigatório o fornecimento de 02 (DOIS) vale-transporte diários; aos submetidos à jornada de 08:00 (OITO) horas diárias, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (UMA) hora, será obrigatório o fornecimento de 04 (QUATRO) vale-transporte diário e; aos empregado submetidos à jornada de 12 x 36 será fornecido 02 (DOIS) vale-transporte por dia, podendo o empregado declarar, expressamente, a opção por não recebê-lo, nos termos da Lei nº 7.418/1985.

Parágrafo Segundo – Será obrigatória a cotação do vale-transporte nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas em processos licitatórios de Empresas ou Órgãos Públicos ou em contratos a serem firmados com empresas privadas, a fim de que, cada empresa possa garantir o fornecimento dos mesmos a seus empregados segundo o que determina a lei.

Para que não reste dúvida sobre a legalidade da decisão do pregoeiro, cita-se o Art. 6 da IN 05/2017, in verbis:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (Destaquei).

No mesmo diapasão, transcrevemos trechos do ACÓRDÃO 587/2012 – TCU – Plenário, no qual aquela corte de contas se posicionou acerca da matéria:

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Com relação à demonstração da exequibilidade dos preços referentes aos custos para cobrir as despesas com o transporte dos empregados, este pregoeiro solicitou a recorrida a apresentação da memória de cálculo dos referidos custos, conforme consta na Ata do Pregão e no documento anexado no Comprasnet, disponível para todas as empresas participantes, o qual foi acostado à fl. 694 do processo. Nas palavras da recorrida, “a empresa possui meios próprios para o transporte de seus funcionários e o valor mensal é suficiente para cobrir os custos operacionais. Conforme previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 Art. 7º”.

Sobre esse ponto, o edital, no subitem 5.8.1, estabeleceu que “a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

O próximo ponto de insurgência da recorrente está relacionado ao Adicional de Insalubridade. Informamos que a questão foi objeto de diligência junto a Procuradoria Jurídica da UFAC, que se manifestou por meio da Nota Técnica Nº 001/2019/PF/IFAC-PGF/AGU, conforme consta nas folhas 663-681 dos autos. Reproduzimos a seguir as conclusões do referido documento:

15. Dessa forma, considerando que não é possível inferir da consulta a existência ou não de Acordo ou Convenção Coletiva que preveja percentual mínimo de adicional de insalubridade para a categoria, pontuo que caso haja CCT ou ACT nessas condições o valor do adicional deverá constar da tabela de custos e formação de preços.

16. Por outro lado, na ausência e norma coletiva o pagamento do adicional de insalubridade estará condicionado a realização de perícia, que no caso em análise deverá ser realizada sob a responsabilidade da empresa contratada, que após apresentação do laudo pericial fará jus ao respectivo aditivo contratual referente ao valor nos termos que o laudo estabelecer.

De acordo com a recorrente, o Acordo Coletivo da categoria prevê o benefício, como consta na Cláusula 10ª, in verbis:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo vigente no país e será pago aos empregados que exercerem atividades insalubres conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, conforme NR-15.

PARÁGRAFO UNICO – O adicional de insalubridade, quando devido aos empregados que recebem piso salarial acima do salário mínimo vigente no país, deverá repercutir nos Descansos Semanais Remunerados – DSR.

Entretanto, a ACT não previu o percentual mínimo de adicional de insalubridade que deveria incidir sobre o salário mínimo, pois tal percentual deve ser obtido por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado. Na mesma toada, a única referência, no instrumento convocatório, ao referido adicional está no subitem 13.31 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, onde é imposto à CONTRATADA o dever de “Considerar como base de cálculo salarial para a concessão de adicional de insalubridade, o Laudo Pericial ainda o estabelecido na Convenção

Coletiva de cada categoria profissional". Ora, como se depreende do dispositivo editalício citado, o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços. Esse entendimento encontra supedâneo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consignada no Acórdão nº 727/2009, que expediu determinação para que:

"inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia". (TCU, Acórdão nº 727/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 20.04.2009.)

Diante desse cenário, este pregoeiro entendeu que o melhor a ser feito no caso concreto era seguir a orientação constante do parágrafo 16 das conclusões da Nota Técnica da AGU e, firmada a contratação, a contratada providenciar a execução da perícia e apresentar o laudo elaborado.

Por fim, assiste razão à recorrente apenas quanto ao percentual do submódulo 2.3, alínea G, Kit de primeiros socorros, cujo valor correto é 0,40 (quarenta centavos) e não 0,20 (vinte centavos), como cotado pela recorrida. Por essa razão, será oportunizado à recorrida sanar o erro, por tratar-se de erro material.

O Ministro-Substituto André de Carvalho, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, ressaltou que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Além disso, o TCU também tem se posicionado no sentido de homenagear o princípio do formalismo moderado na seara das licitações públicas. Veja esses julgados de 2018:

FORMALISMO EXCESSIVO, DILIGÊNCIAS e VANTAJOSIDADE. ACÓRDÃO Nº 2076/2018 - TCU - Plenário.

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, em futuras licitações, evite o excesso de formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração;

FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - Plenário.

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade Federal do Amapá adote as seguintes medidas: (...)

9.3.5. aplique o princípio do formalismo moderado no julgamento das propostas, quando a desconformidade possa ser sanável, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 12.462 (RDC), de 2011;

O próprio edital, no subitem 7.7.5 previu essa possibilidade, ao estabelecer que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto".

6. CONCLUSÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, passa-se as razões de decidir:

Julgo procedente o argumento apresentado pela empresa TEC NEWS EIRELI EPP no que diz respeito ao percentual do submódulo 2.3, alínea G, Kit de primeiros socorros, cujo valor correto é 0,40 (quarenta centavos) e não 0,20 (vinte centavos), como cotado pela recorrida na sua planilha de custos e formação de preços e decido conceder, segundo o princípio da autotutela administrativa, do formalismo moderado e da vantajosidade, a oportunidade para a empresa VIEIRA E GOMES LTDA sanar o erro acima referido, sem majorar o valor global da sua proposta, retornando o certame para a fase de aceitação com o intuito de dar transparência ao ato.

Rio Branco - AC, 11 de fevereiro de 2019.

Jânio da Cunha Bastos
Pregoeiro

Fechar